

MD7 2

S3-TE06
Fl. 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.035055/91-09
Recurso nº 119.373 Voluntário
Acórdão nº 3806-00.011 – 6ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente SALVADOR NAVARRO THIODORO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

EXERCÍCIO: 1990

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DECORRENTE DO IRPJ.
ARBITRAMENTO DE LUCRO.

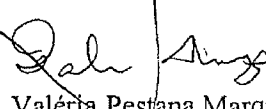
O lucro arbitrado na pessoa jurídica é considerado automaticamente distribuído às pessoas dos sócios, em face de presunção legal. Portanto, a tributação reflexa de IRPF decorre do próprio arbitramento de lucro na pessoa jurídica e não de suas razões, o que permite lançamentos concomitantes e vinculados de IRPJ e IRPF.

Recurso voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso.

Francisco Assis de Oliveira Júnior
Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF (Sucessora da 6ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF)


Valéria Pestana Marques - Relatora

Participaram do julgamento, os Conselheiros: Valéria Pestana Marques, Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicácio e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente).

FORMALIZADO EM:

03 DEZ 2010

Relatório

Trata o presente processo de autuação decorrente ou reflexa do procedimento fiscal instaurado contra a empresa CIBRANOX – AÇOS E METAIS LTDA., por meio dos autos de n.º 10880.032.678/91-67.

A exação combatida, constituída às fls. 09/11, corresponde a um crédito tributário atualizado até 18/10/1991 na quantia de Cr\$ 50.005.035,63, em face da presumida distribuição do lucro arbitrado na pessoa jurídica em favor dos sócios na proporção de sua participação no capital social da pessoa jurídica autuada, *in casu*, 41,18% (quarenta e um vírgula dezoito por cento).

Às fls. 18/26, o interessado, por meio de seu procurador, conforme instrumento de mandato de fl. 27, impugna o lançamento suscitando as seguintes preliminares: a) argúi seu direito de conhecer o denunciante anônimo que deu azo ao procedimento fiscal principal; b) que a falta de apresentação dos livros fiscais e contábeis pela empresa supra mencionada não pode levar a autoridade fiscal a inferir que toda sua receita seja tributável e c) haveria dissonância entre o lucro arbitrado na empresa e o distribuído aos sócios, em valores que menciona.

Quanto ao mérito aduziu, na ocasião que: a) caberia ao Fisco demonstrar que as expressivas quantias citadas estavam nos cofres da empresa e teriam sido distribuídas aos sócios, já que se está tratando de uma presunção relativa; b) em outubro de 1990 pediu concordata e teve sua sede retomada por sua então locadora, o que levou a empresa a remover e encaixotar seus móveis e equipamentos dentro do possível e c) o arbitramento é cabível quando a pessoa jurídica não possui assentamentos contábeis e que, na espécie, a CIBRANOX não tendo podido apresentar seus livros, quando solicitada, não se recusou a fazê-lo, nem agiu de má-fé, consoante os fatos anteriormente expostos.

Assim, sob seu ponto de vista, incabível foi o procedimento do Fisco que deixou de considerar a totalidade das despesas da aludida empresa.

Por sua vez, o Delegado da Receita Federal em São Paulo, detentor à época de competência julgadora, exarou o decisório de fls. 44/47, no qual não acolheu as preliminares levantadas, por relativas à empresa autuada, e, no mérito, manteve-se firme no princípio da decorrência, reportando-se ao julgado adotado em 1º grau do processo matriz, anexado por cópia às fls. 29/41.

Ciente do decisório de 1º grau em 18/05/1994, consoante “Comprovante de Entrega SEED” de fl. 51 – verso, apresenta o litigante em 15/06/1994, por meio seu então bastante procurador, conforme instrumento de mandato de fl. 58, recurso voluntário dirigido a este Colegiado, o qual foi colacionado às fls. 53/57 dos autos conjuntamente com os documentos de fls. 59/102.

Em sede de recurso foi aduzido sinteticamente que: a) o pedido de concordata preventiva, judicialmente deferido, foi instruído com o balanço patrimonial e o relatório da administração do ano de 1989, sobre o qual recaiu a ação fiscal em tela, o que, sob seu ponto de vista, demonstra que a contabilidade da empresa estava em ordem; b) a autuação deveria ter levado em conta pelo menos o passivo e as despesas constantes do balanço, cujas cópias foram anexadas às fls. 67/83; c) a distribuição de todo o lucro por uma pequena empresa em dificuldades, com falta de liquidez, inicialmente concordatária e posteriormente falida,

 2

constitui verdadeiro absurdo e d) que não existem acionistas em nosso país que tenha tido lucros *"no montante de 70 milhões de dólares distribuídos"*.

A seguir, tratando-se de procedimento fiscal reflexo, a Secretaria Geral do Primeiro Conselho de Contribuintes baixou os presentes autos em diligência, fl. 104, para que fosse verificada a situação do processo matriz: se contestado em 2º grau, se encaminhado à SRF com recurso de ofício, se liquidado ou se enviado à PFN para inscrição em dívida ativa.

Em resposta a DRF São Paulo/SP, informa à fl. 106, que conforme pesquisa realizadas, tela de fl. 105, o processo principal nº 10880.032.678/91-67 houvera sido encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Novamente, foram os presentes autos remetidos pela Secretaria Geral de 1º Conselho desta vez para a DRJ em São Paulo para resposta os mesmos questionamentos elencados à fl. 104, com a observação de que os presentes autos só deveriam retornar a este colegiado após a elucidação da situação da pessoa jurídica.

Às fls. 109/112, foram colacionadas telas de pesquisas realizadas junto aos sistemas *on line* da Receita Federal demonstrando que o processo principal, sem a interposição de recurso voluntário, fl. 109, fora encaminhado à PFN para inscrição na Dívida Ativa da União, consoante elemento de fl. 111.

Em assim sendo, os presentes autos foram encaminhados à 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a qual converteu o julgamento em diligência por unanimidade de votos, consoante a Resolução nº 106-1.068 de 19/10/1999, fls. 115/119, na qual foi requerido que a autoridade preparadora: a) fizesse apensar ao presente processo cópia dos autos do processo principal – aquele de nº 10880.032678/91-67, de interesse da Cibrinox Aços e Metais Ltda; b) informasse se fora proposta execução fiscal contra a indigitada empresa, com informações acerca de seu estado atual, e em sendo possível, que fosse anexada ao presente cópia dos embargos opostos pelo interessado e da sentença proferida em tal julgamento; c) noticiasse se os livros fiscais, cuja juntada foi recusada pela Cibrinox, estavam presentes no juízo de falência, bem como era o estado atual do processo falimentar e d) juntasse aos presentes autos, cópia integral da sentença cujo tópico final consta às fls. 102 do presente processo.

Em 05/07/2002, o Dr. Ronaldo Sílvio Carolo – OAB/SP 54.079, ratifica à fl. 121, sua renúncia, com os demais signatários do instrumento de mandato conferido-lhes pelo ora recorrente à fl. 58, juntando ainda, às fls. 112/125, outros documentos que considera de interesse.

De outra banda, a autoridade preparadora fez anexar às fls. 129/134, telas de pesquisas nos sistemas informatizados da Receita Federal, dentre as quais aquela de fl. 132 demonstra que fora ajuizada execução fiscal da dívida constante do processo 10880-032.6678/91-67.

Cópia integral do processo matriz foi também trazida ao presente, passando a constituir seu anexo 1 – volumes 1, 2 e 3.

É o relatório.



Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora.

O recurso de fls. 52/87 é tempestivo, mediante o “Comprovante de Entrega do SEED” de fl. 51-verso e o carimbo de recepção aposto à fl. 52. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Não há preliminar a ser apreciada.

Em assim sendo, passo à análise das razões de mérito e ao exame dos documentos trazidos à colação pelo autuado.

Quanto ao mérito, tratando os presentes autos de reflexo de processo matriz de IRPJ, o crédito de IRPF há de ser integralmente mantido, não obstante as alegações de defesa do recorrente que estas deveriam, em sendo o caso, ter sido apresentadas e apreciadas no processo principal. E o foram por meio do decisório de 1ª instância naqueles autos proferidos.

Registre-se, ainda, que o processo matriz sequer foi objeto de recurso voluntário dirigido a este Conselho e já se encontra inclusive em fase de execução fiscal conforme atestam os elementos de fls. 129/124, em especial, aquele de fl. 132.

Em assim sendo, é de se verificar que o art. 7º c/c art. 9º do então vigente Decreto –Lei n.º 1.648/1978 estabelecia para o período em questão, a presunção legal da distribuição automática do lucro aos sócios, no caso de adoção da medida extrema do arbitramento prevista em lei.

Esse entendimento já é manifestado por este E. 1º Conselho de Contribuintes há muito tempo, inclusive pela Câmara Superior de Recursos Fiscais que, no Acórdão CSRF/01-0.311/83, proferiu a seguinte ementa:

Arbitrados os lucros, na pessoa jurídica, o fator determinante da tributação reflexa na pessoa dos sócios é o próprio arbitramento e não as causas do arbitramento. Lucros arbitrados são considerados automaticamente distribuídos aos sócios, segundo a correta exegese da legislação pertinente. O montante a ser incluído na Cédula F será a diferença entre o lucro apurado por arbitramento e a parcela devida em decorrência da incidência do imposto que recair sobre os lucros da pessoa jurídica.

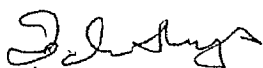
Meritórias as tentativas anteriormente adotadas pela autoridade julgadora de 2ª instância por meio da solicitação de realização de diligências na tentativa de chegar à verdade material dos fatos registrados nos presentes autos, no que não logrou êxito.

De outra banda, não foram acostadas ao presente processo provas documentais hábeis e idôneas que pudessem elidir a infração apontada nos autos do processo matriz.

Em assim sendo, a presunção de omissão de rendimentos na pessoa física do sócio há que ser mantida.



Isto posto, **voto** no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.



Valéria Pestana Marques